

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Instituto Federal de Alagoas – Ifal
Corregedoria

Processo nº 23041.020917/2019-68

Assunto: Suposta falta de celeridade na tramitação processual

Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 03/2020/CORREG

Senhor Reitor,

Trata-se de denúncia protocolada perante a Ouvidoria através do Protocolo n. 23546.025211/2019-10, em 21/05/2019, solicitando a análise e providências quanto a suposta falta de celeridade na tramitação do processo por parte da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP.

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando que:

- consta da narrativa do denunciante que o processo de seu interesse ficou parado na DGP durante 07 (sete) meses, sem que houvesse nenhuma movimentação, demonstrando inércia por parte da administração (fls. 3 e 5);
- em sede de análise prévia, o processo foi encaminhado à Direção da DGP para prestar esclarecimentos referentes à demanda (fls. 12-13);
- em resposta, o Diretor da DGP, à época, informou que o lapso temporal na tramitação ocorreu por falha no direcionamento do processo, pois o documento foi erroneamente classificado para arquivamento (fls. 14);
- restou flagrantemente desrazoável o tempo em que o processo esteve no setor em tela, havendo desrespeito aos deveres e prazos estabelecidos em Lei, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo;
- em que pese a inexistência de dolo, a atuação descuidada em questão possui viés disciplinar, com possível enquadramento da conduta nas tipificações constantes nos artigos 116 e 117 da Lei 8.112/90, em se tratando de possível descumprimento do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, inobservância das normas legais e regulamentares (prazos previstos na Lei 9.784/99) e oposição de resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- apesar do enquadramento da conduta às tipificações acima elencadas, nota-se que, em se tratando de descumprimento de dever inerente ao cargo e proibição de menor grau, lesivo, a Lei prevê a aplicação da penalidade de advertência, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Instituto Federal de Alagoas – Ifal
Corregedoria

qual possui prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias, contados do conhecimento do fato pela autoridade competente;

- ante o lapso temporal, tem-se que a pretensão punitiva nos casos acima resta fadada, haja vista a existência de período superior a 180 (cento e oitenta) dias desde o conhecimento do fato pela autoridade competente em 21/05/2019;
- também não se faz possível a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o que, a priori, seria inteiramente aplicável ao caso, vez que, tal instrumento acompanha o prazo prescricional da penalidade de advertência;
- a despeito da impossibilidade de aplicação de sanção, sabe-se que o caso em tela aponta para a necessidade de melhorias no controle e gerenciamento dos processos administrativos em tramitação no setor, o qual passou por mudança de gestão e caminha, assim como todo o IFAL, para adequação de suas rotinas à implantação do processo eletrônico, com o qual, acredita-se ter melhoria significativa no que diz respeito à transparência e celeridade no andamento das demandas. Nesse sentido, ao final, sugere-se o envio dos autos à DGP para ciência e ratificação da adoção de possíveis ajustes, a fim de salvaguardar o interesse dos servidores, no tocante à celeridade e obediência dos prazos previstos na Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal;
- primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, bem como, atentando para a incidência da prescrição nos casos de supostas infrações puníveis com advertência e as mudanças iminentes no tocante à sistematização dos processos do IFAL, não se verifica justa causa para instauração de procedimento disciplinar no caso concreto;

Em face dos motivos ora expostos, atentando para o âmbito de competência dessa Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018, e, com fundamento no § 3º do art. 10 da IN CGU nº 14/2018, de 14/11/2018, **ENTENDEMOS** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **SUGERIMOS** o arquivamento dos autos e ciência do Diretor de Gestão de Pessoas à época e da atual Diretora de Gestão de Pessoas do IFAL.

Desta feita, encaminhamos os autos para análise e possível ratificação do entendimento em tela.

Maceió/AL, em 31 de janeiro de 2020.

RECEBI EM: 31/01/2020
Henner 10:00
Assinatura do Servidor
Secretaria do Gabinete da Reitoria
IFAL

Mauro Henrique Neves Sales
Mauro Henrique Neves Sales
Corregedor do IFAL

Port. nº 3.329, de 30/09/2019
Rua Dr. Odilon Vasconcelos, 103, Jatiúca – Maceió/AL. CEP: 57035-660
Telefone: (82) 3194-1101. www.ifal.edu.br